

MULTA: DIVERGÊNCIAS DE ARBITRAMENTO

SOUZA, Wesley Santino.
DA SILVA, Josney Oliveira.

RESUMO

Este trabalho foi elaborado através de pesquisa que tem por finalidade analisar a técnica da astreinte destinado a satisfação do credor, tendo como objetivo analisar o método para viabilizar o cumprimento da sentença. Portanto a astreinte é uma ação destinada à defesa da execução fundamentada na forma dos artigos 536 e 537 do novo Código de Processo Civil. É cabível o instrumento para fazer cumprir execução seja como requerida ou mais próximo conforme estabelecido. Multa imposta diariamente com o objetivo de assegurar a eficácia da sentença, é uma garantia jurisdicional, um instrumento de tutela, cabível contra o ato do devedor que gerou lesão ou ameaça de lesão à própria jurisdição. E sendo o devedor executado por inadimplemento de uma decisão a multa será imposta para constranger, pressionando-o a cumprir a decisão judicial sendo imposto em valor realmente capaz de convencê-lo a adimplir de modo a atender a ordem judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Multa; Sentença; Periodicidade; Devedor.

SUMMARY

This work was developed through research that aims to analyze the astreinte technique for the lender's satisfaction, and to analyze the method to enable compliance with the judgment. So the astreinte is an action aimed at defending the execution grounded in accordance with Articles 536 and 537 of the new Civil Procedure Code. It is appropriate to enforce the instrument execution is requested or as close as required. Penalty imposed on a daily basis in order to ensure the effectiveness of the sentence is a judicial guarantee, a protection instrument, appropriate action against the debtor that caused injury or threat of injury to their own jurisdiction. And being the debtor executed by default of the fine will be imposed to constrain decision, urging him to enforce the judgment being imposed on really able value to convince him to adimplir to meet the court order.

KEYWORDS: Fine; Verdict; frequency; Debtor.

1. INTRODUÇÃO

O Assunto do referido trabalho refere à técnica destinada a satisfação do credor, trata-se de método para viabilizar o cumprimento da sentença, a técnica denominada de astreinte, surgiu no início do século XIX por obra da jurisprudência francesa e acolhida por diversos países como instrumento para a efetivação da prestação jurisdicional e admitida também no Brasil.

A multa é um meio de pressão para fazer cumprir uma decisão judicial, executada na forma dos artigos 536 e 537, do novo Código de Processo Civil 2015. O novo código estipula maior facilidade para sua aplicação, permitindo ao juiz e a parte credora, meio de obter do devedor o pagamento da condenação no prazo e forma estabelecida no título, seja como requerida ou mais próximo conforme estabelecido, se procedente o pedido concedera a tutela específica ou determinara providencias para assegurar o resultado pratico equivalente.

Em ação que tenha por objeto entrega de coisa ao conceder a tutela, o juiz fixara um prazo para o cumprimento da ação.

Neste trabalho será analisada a doutrina e jurisprudência referida acerca do tema, apresentando correntes divergentes sobre vários aspectos de seu arbitramento, divergência nas correntes doutrinária e seu desproporcional valor da prestação exigida pelo credor.

Também será conceituado a astreinte, seus antecedentes e seu histórico de evolução legislativa, bem como, sua aplicabilidade nas obrigações de fazer, não fazer e dar, e ainda as astreintes fixadas em decisões judiciais e seus aspectos gerais, e conforme a lei quem são os legitimados e o momento de sua exigibilidade.

Será abordada sobre a necessidade de intimação do obrigado para a aplicação a multa diária determinada por decisão judicial, trazendo divergências na defesa da obrigatoriedade de intimação pessoal e de outro lado, os que defendem que a intimação poderia ocorrer por publicação, com intimação de seu procurador.

O novo Código de Processo Civil, recentemente sancionado (Lei nº 13.105, de 16.03.15), traz alterações na redação de seu antecessor para encampar parte das construções jurisprudenciais e desta forma será analisado no que diz respeito a fixação da astreinte e seus requisitos.

2. REFEERNCIAL TEÓRICO OU FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Para atender aos anseios da sociedade, muitas foram as alterações no sistema legislativo. Neste sentido o Direito Processual Civil Brasileiro admitiu a técnica destinada à satisfação do credor denominada de astreinte para viabilizar o cumprimento da sentença.

O termo “astreinte” na prática jurídica representa um instrumento à disposição da justiça favorável ao credor contra ato praticado pelo devedor pelo descumprimento de decisão judicial.

A astreinte, figura originada do direito francês, foi dada pela Corte de Cassação da França, que definiu em aresto de 1976 como uma medida destinada a vencer a resistência oposta à execução de uma condenação.

A técnica surgiu no início do século XIX por obra da jurisprudência francesa e acolhida por diversos países como instrumento para a efetivação da prestação jurisdicional e admitida também no Brasil. Um instituto de nome astreintes, cujo primeiro dispositivo legal surgiu em 5 de julho do ano de 1972 pela Lei n.º 72- 626, sob o título “ Da astreinte em matéria civil”. À palavra astreinte vem do latim adstringere ou astringere; de ad e stringere, que tem o significado de apertar,

compelir, ou pressionar, resultando daí os termos franceses *astreinte* e *estringente*, traduzido como constrangimento, *astreinte* (AMARAL, 2010, p. 85).

A *astreinte* serve para constranger o devedor, método de uma punição contra o inadimplemento obrigacional, servindo de estímulo para o cumprimento de uma decisão, com o intuito de promover o imediato pagamento da dívida, meio de pressão para fazer cumprir uma decisão judicial, seja como requerida ou mais próxima conforme estabelecida em sentença, método de pressão psicológica com a função de obrigar o devedor a adimplir a dívida. Acerca do tema leciona Mesquita:

Por ter caráter eminentemente psicológico, a multa não se confunde com a obrigação a ser prestada, nem com a indenização eventualmente devida em razão das perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação. Isso significa que a *astreinte* não se destinam a substituir a obrigação nem a reparar os prejuízos advindos do inadimplemento tardio. (Revista Jurídica. São Paulo, 2005, p.24).

A *Astreinte* denominada de multa, no latim “*multum*” ou “*multa*”, tem o objetivo de assegurar a eficácia da sentença, garantia jurisdicional, aplicada como instrumento de tutela, cabível contra o ato do devedor que gerou lesão ou ameaça de lesão à própria jurisdição e tem a finalidade de afastar o ato do inadimplemento garantindo o direito líquido e certo.

A aplicação do instrumento é a garantia jurisdicional, uma medida, a ação para a defesa contra ato lesivo a moralidade da justiça. A multa imposta diariamente serve para constranger o devedor, deixando o ciente que pelo descumprimento será punido, estimulando-o a cumprir a sentença.

Portanto, a multa tem o princípio de atuar sobre a vontade do obrigado, fazendo com que este cumpra a ordem judicial.

2.1 FIXAÇÃO DA ASTREINTE PELO JUIZ

Deve o julgador atentar para a aplicação do quantum da multa coercitiva, restará demonstrado o papel fundamental desempenhado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como máximas da eficácia e cumprimento das decisões judiciais e, conseqüentemente da satisfação da tutela pretendida pelo autor.

O arbitramento da multa em parâmetro elevado, desproporcional ao valor da prestação exigida pelo credor é exatamente para fazer com que o devedor opte pelo cumprimento da prestação e não pelo pagamento da multa.

Assim, o artigo 537, § 1º do Novo Código Civil consiste na condenação do devedor a pagar uma soma de dinheiro cujo montante aumenta segundo periodicidade fixada pelo juiz até o cumprimento das obrigações a cargo da parte, também fica expresso que o juiz poderá de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor e a periodicidade da multa, ou até mesmo excluí-la, desde que se torne insuficiente ou excessiva (BRASIL, 2015).

Conforme o autor Humberto Theodoro Junior, o código de 1973 era cabível tanto na sentença como em decisões interlocutórias de antecipação de tutela, bem como em decisões incidentais na fase de cumprimento de sentença, e conforme o autor a astreinte tinha dupla menção. (THEODORO, 2016, p.209)

Dessa forma era que se explicava a dupla menção da astreinte nos §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC/1973.

(i) no primeiro deles havia a previsão normal da aplicação no ato de impor a realização da prestação devida, ou seja, no deferimento da antecipação de tutela, em caráter provisório, ou na sentença, quando a condenação era proferida em caráter definitivo; (ii) na segunda hipótese (a do § 5º) a multa se apresentava como uma das medidas de apoio que o juiz poderia tomar em qualquer tempo para tornar efetiva a condenação já proferida, e não necessariamente na própria sentença. A sujeição às astreintes ocorreria tanto para os particulares como para o Poder Público, não havendo razão de direito para que desse regime fossem excluídas as pessoas jurídicas de direito público. (2016, p. 209).

O novo Código de Processo civil no seu artigo 537, adotou sistema semelhante, assim a multa diária cabe tanto em decisão interlocutória de tutela provisória como em sentença definitiva (BRASIL, 2016).

Assim se em atos judiciais faltar previsão, o juiz não ficara impedido de se valer da astreinte na fase de cumprimento do julgado, como deixa claro o aludido artigo 537 do novo código de processo civil:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Há, porém, casos em que a multa se torna excessiva em razão da conduta renitente do devedor. Nesta hipótese, a jurisprudência orienta que “a astreinte não deve ser reduzida se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial foi o descaso do devedor.”

Assim disciplina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR

Se o juiz verificar que a prestação específica já era impossível desde o tempo da sentença, não poderá manter na execução a exigência da multa indevidamente estipulada pelo inadimplemento da obrigação de fazer. 22 Se a impossibilidade, porém, foi superveniente à condenação e se deveu a fato imputável ao devedor, a multa subsistirá até a data em que a prestação se tornou irrealizável in natura. Em tal situação, o credor poderá executar as perdas e danos resultantes da conversão da obrigação de fazer em seu equivalente econômico acrescido da multa diária enquanto essa tiver prevalecido (THEODORO, 2016, p.210).

A astreinte deve ser capaz de induzir a efetividade no comportamento do devedor, buscando o adimplemento conforme sua condição econômica, capacidade de resistência, vantagens obtidas com o atraso e demais circunstâncias. Desse modo se o valor fixado se mostrar insuficiente para esta finalidade, o juiz poderá a qualquer momento majorá-lo para coibir o descumprimento da ordem judicial. Assim nesse entendimento é que a redação do dispositivo em questão no seu artigo 537, §4º, não admite a limitação da multa, ao dispor que esta incidirá “enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado” (BRASIL, 2015).

1. Para redução da multa diária fixada a fim de se cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, é necessário que a elevação no montante não decorra simplesmente da resistência da parte em cumprir a ordem judicial. 2. A análise sobre o excesso da multa deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa incidia e com o grau de resistência do devedor. Não se pode analisá-la na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo, depois de cumprida a obrigação, procura razoabilidade quando, naraiz do problema, existe um comportamento desarrazoado de uma das partes. 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ - Resp: 1135824 MG 2009/0132710-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2010, T3 - TERCEIRA TURMA Data de Publicação: DJe 14/03/2011).

A determinação do valor da astreinte inicial não impedirá sua alteração, sendo possível a multa ser progressiva, e conforme a situação pode ser aumentada ou diminuída a partir dos princípios indicados e dos demais elementos (objetivos e subjetivos).

Nesse aspecto, o princípio da razoabilidade, a par do princípio da legalidade, procura com vistas ao caso apresentado tornar possível a realização prática do direito, sem desobedecer às normas, mas se utilizando de critérios aceitáveis do ponto de vista racional. É imperativo satisfazer a obrigação exigida pelo credor, mediante o uso razoável do instrumento astreinte, não tornando assim o cumprimento, excessivamente oneroso ao devedor.

Sobre o princípio da proporcionalidade objetiva, é a manifestação de Raquel Denizze Stum que esse objetiva a ponderação dos meios utilizados para a finalidade perseguida, orientando o interprete na busca justa garantindo uma aplicação de cada instituto jurídico, pautado pelo menor sacrifício ao cidadão dentre as alternativas à disposição do juízo. (apud ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2008, p. 90):

O juízo de ponderação entre os pesos dos direitos e bens contrapostos deve ter uma medida que permita alcançar a melhor proporção entre os meios e os fins. Em outras palavras ‘os meios legais restritivos e os fins obtidos’ devem situar-se ‘numa justa medida’, impedindo-se a adoção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos (CANOTILHO & MOREIRA, 1993, p. 152). Decorre da natureza dos comandos dos princípios válidos a otimização das possibilidades fáticas e jurídicas de uma determinada situação. Otimizar implica em relativizar as possibilidades jurídicas de um determinado princípio, tendo em vista o peso do princípio colidente num caso concreto. A decisão de um conflito exige, então, a ponderação a partir do momento em que ele se verificar (ALEXY, 1993, p. 112).

Para a aplicação da multa diária e sua incidência deve se observar que para a imposição dessa pena pecuniária é impedido, proibido ao magistrado de proferir sentença, a favor do autor de natureza diversa da pedida, porém a imposição dessa pena pecuniária não é preciso que seja ela pedida no processo de conhecimento.

“A astreinte é multa, coerção indireta, implica ameaça destinada a convencer o obrigado a adimplir a ordem do juiz”. (MARINONI, 2001, p. 105-106). Nestes termos, a astreinte atua como um meio de coação de cunho econômico, destinada a convencer o devedor a adimplir a prestação a qual se nega a executar pontualmente.

A multa denominada de astreinte esta presentes em várias leis do ordenamento jurídico brasileiro, sendo previstas no Novo Código de Processo Civil, Consolidação das Leis do Trabalho, Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, entre outros. Cabe ao magistrado fixá-las no caso concreto para estimular (forçar), na verdade o devedor a cumprir sua obrigação.

2.2. APLICABILIDADE E SEU OBJETIVO

A astreinte é o instrumento que o credor ou o Magistrado utiliza para constranger o inadimplente a cumprir uma obrigação de fazer, não fazer e de dar, conforme artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, a multa diária deverá ser estipulada independente do pedido da parte, assim é possível que seja aplicada na fase de conhecimento e conforme o caso concreto, podendo ser admitida sua aplicação em tutela provisória ou na sentença dada a sua clareza e indiscutível finalidade de viabilizar a determinação judicial. A multa é fixada para fazer cumprir uma decisão, assim dispõe o artigo 537 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (redação original).

Astreinte é usada como meio coercitivo na chamada “execução indireta”, a qual obriga psicologicamente o devedor, para que ele tenha a vontade de cumprir a obrigação, desempenhando o papel de medida processual com caráter público e que possuem duas principais finalidades as quais são igualmente importantes: proteger a dignidade do Poder Judiciário e auxiliar na concreção da tutela específica.

A questão dos termos iniciais de incidência e exigibilidade também está tratada no Novo Código de Processo Civil. No primeiro ponto, o novo regramento adota a mesma posição da jurisprudência, reafirmando que: “[...] multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado” (art. 537, § 4º, do Código de Processo Civil).

Inova, porém, em relação ao segundo ponto, ao exigir o depósito da multa em juízo desde logo, embora admitindo o levantamento pelo credor somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042. Assim dispõe o artigo 537 do Novo código de Processo Civil:

Art. 537

[...]

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (redação original)

Durante o processo, o Magistrado observará dois princípios o da proporcionalidade e o da razoabilidade, entendamos cada um deles a seguir.

O princípio da proporcionalidade objetiva o questionamento entre os meios utilizados e a finalidade almejada, orientando o intérprete na busca da justa medida para aplicação de cada instituto jurídico, pautado pelo menor sacrifício ao cidadão dentre as alternativas à disposição do juízo.

A aplicação do juízo de proporcionalidade permite condicionar o fim almejado e o meio empregado, ou seja, a interferência na esfera particular do indivíduo deve ser proporcional à carta coativa do motivo da intervenção.

A imposição da decisão de sentença não cumprida no prazo estabelecido na entrega de coisa acarretará na expedição de mandado de busca e apreensão ou na imissão de posse em favor do credor.

Art. 538.

Não cumprida a obrigação de entregar coisa no prazo estabelecido na sentença, será expedido mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse em favor do credor, conforme se tratar de coisa móvel ou imóvel.

§ 1º A existência de benfeitorias deve ser alegada na fase de conhecimento, em contestação, de forma discriminada e com atribuição, sempre que possível e justificadamente, do respectivo valor.

§ 2º O direito de retenção por benfeitorias deve ser exercido na contestação, na fase de conhecimento.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento previsto neste artigo, no que couber, as disposições sobre o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer. (redação original)

Nosso ordenamento jurídico é composto por uma série de diplomas legais, cada qual tratando de um ramo específico do direito, harmonioso entre si, e todos em consonância com a lei maior, qual seja, a Constituição Federal de 1988. Dessa forma a legislação prevê aplicação da punição de multa suficiente com caráter de reprimenda a atitude contrária a decisão judicial.

Nas palavras de Bueno:

a multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório”. Assim, nota-se que o seu caráter é eminentemente intimidatório. Além disso, possui caráter coercitivo, visto que pretende atuar sobre a vontade do réu, influenciando-o a cumprir a obrigação que assumiu. (BUENO, 2008, p. 415)

Para Humberto Theodoro Junior, a estratégia da aplicação da astreinte tem muita importância, pois é uma medida a constranger ao pagamento, sendo esta, um dos pilares principais de sustentação capaz de produzir no devedor o interesse ao cumprimento da decisão judicial, ocorre quando o direito nasce pela prática do

ato comissivo ou omissivo da parte do devedor, assim quando descumprida a determinação judicial, nasce o direito de aplicar a astreinte, instrumento para garantir o adimplemento e um mínimo de respeito ao ordenamento jurídico. (THEODORO, 2016, p 213).

Dessa forma cabe ao Judiciário a responsabilidade de resguardar valores, assegurando a todos que decisões sejam cumpridas.

2.3. ASTREINTE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO

No direito processual a execução fundada em título extrajudicial caberá ao juiz competente podendo ser proposta no foro do domicílio do executado, de eleição constante no título ou ainda de situação de bens a ela sujeitos.

Artigo 781. A execução fundada em título extrajudicial será processada perante o juízo competente, observando-se o seguinte:

I - a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos;

II - tendo mais de um domicílio, o executado poderá ser demandado no foro de qualquer deles;

III - sendo incerto ou desconhecido o domicílio do executado, a execução poderá ser proposta no lugar onde for encontrado ou no foro de domicílio do exequente;

IV - havendo mais de um devedor, com diferentes domicílios, a execução será proposta no foro de qualquer deles, à escolha do exequente;

V - a execução poderá ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou em que ocorreu o fato que deu origem ao título, mesmo que nele não mais resida o executado.

(BRASIL, 2015).

Dessa forma é atribuição do Juiz dar condições para efetivar a obrigação no cumprimento da sentença com transito em julgado em sua plenitude, e também ensina Carrara que “O direito não é só conteúdo imediato das disposições expressas, mas também o conteúdo virtual de normas não expressas, porém ínsita no sistema”.

Na execução específica ocorre obstáculo para o cumprimento das obrigações tanto na ordem prática quanto na ordem jurídica, subordinando a obrigação a uma atividade ou abstenção do devedor.

Com o novo CPC, a forma padrão de intimação do devedor (seja para pagamento de quantia certa, seja para cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer) para o cumprimento da sentença é por intermédio de seu advogado constituído, ou por Diário da Justiça. Não é necessária a intimação pessoal do devedor para cumprimento, exceto se o devedor não tiver advogado constituído, se for representado pela Defensoria Pública (artigo 513, parágrafo 2º, II, III e IV do

novo CPC) ou se o requerimento de cumprimento ocorrer após um ano do trânsito em julgado da sentença (artigo 513, parágrafo 3º do novo CPC).

Artigo 513

O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

[...]

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. (BRASIL, 2015).

A reforma do novo CPC foi uma mudança para se assegurar a tutela adequada, tempestiva e efetiva, constata-se que a intimação do devedor, via advogado, acerca da imposição da multa do parágrafo 1º do artigo 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, se mostra como o meio mais adequado de cientificar a parte, inexistindo razões para que o Judiciário divirja em relação à forma de validade para a intimação da obrigação de pagar quantia certa em relação à intimação oriunda de obrigações de fazer e não fazer.

Desta forma, com a vigência do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do novo CPC/2015 estará revogada a já ultrapassada Súmula 410 do STJ, garantindo-se finalmente uma prestação jurisdicional isonômica entre os procedimentos de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (capítulo III – artigos 523 até 527) e do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de fazer ou não fazer (capítulo VI — artigos 536 e 537) previstos no novo CPC/2015, consagrando-se o direito fundamental à tutela adequada, tempestiva e efetiva.

O procedimento possui característica dupla, de não violentar a pessoa física do devedor e de conduzir a um resultado concreto, cumprindo um papel de punição a violação de deveres, com intuito de conduzir ao cumprimento de outras normas.

A astreinte é um instrumento adequado para persuadir o devedor à prestação jurisdicional, deve ser aplicada caso a caso, levando-se em considerações o bem da vida objeto do litígio (NERY JUNIOR E NERY, 2010, p 25).

A periodicidade e o aumento da multa justificam-se pelo fato de ser a multa medida de execução indireta, destinada a forçar o devedor a cumprir a obrigação; a diminuição da multa é injustificável, porque a multa não é destinada a fazer com que o devedor a pague, mas para não pagar e cumprir a obrigação na forma específica.

Por conseguinte, enquanto não satisfeito o direito a prestação de fazer ou de não fazer, continua incidindo a multa, e poderá o exequente, posteriormente apurar no quantum, devido em razão do fato de aquela obrigação ainda não ter sido cumprido e, portanto, continuará a incidir a multa. Dessa forma o artigo 500 do novo código de processo civil disciplina, que a indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação (BRASIL, 2015).

A multa visa tão somente cumprimento da obrigação devida. Segundo Theodoro (2011) não se chega só por meio dela, a satisfação do direito do credor.

2.4. EXECUÇÃO EM TUTELA ANTECIPADA

O reclamante para buscar seu direito em tutela antecipada e incidir a astreinte antes do trânsito em julgado, deve apresentar provas inequívocas, que possibilite a antecipação de tutela, embora seja tida como uma tutela provisória, precária, exige para sua concessão requisitos robustos; deve obrigatoriamente comprovar a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Equivale a dizer que, por se tratar de medida de cunho satisfativo, deve o autor demonstrar a fortíssima probabilidade de seu direito existir, que, reconhecida será concedida, e acabará em regra, com a consequência de uma sentença de procedência, confirmando a decisão da tutela, pelo menos em primeiro grau de jurisdição. (BUENO, 2008, p.415). A execução provisória que se permite nesses casos é uma técnica de aceleração de resultados O § 2º do art. 520 do Novo Código de Processo Civil dispõe ser devida a multa prevista no § 1º do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Segundo o § 3º do art. 520 do Novo Código de Processo Civil, se o devedor comparecer tempestivamente e depositar o valor a que foi condenado, estará isento da multa, não sendo tal depósito incompatível com o recurso por ele interposto.

Para a execução da astreinte, buscando o crédito este deve estar dotados de elementos relevadores de sua certeza liquidez e exigibilidade, conforme artigos 783 e 786 do novo código de processo civil.

Artigo 783

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Artigo 786

A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível consubstanciada em título executivo.

Parágrafo único. A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. (BRASIL, 2015).

Será inócua a medida coercitiva fixada se não puder o autor iniciar desde logo execução para compelir o réu ao cumprimento de citada obrigação. Esperar que a multa seja cobrada apenas depois do trânsito em julgado e, depois da fixação definitiva das responsabilidades de cada parte pelos fatos que motivaram a investida jurisdicional, seria esvaziar o que ela tem de mais relevante: a possibilidade de influenciar a vontade do executado e compeli-lo ao acatamento da determinação judicial e, conseqüentemente, à satisfação do exequente, que teve reconhecido em seu favor o direito à prestação da tutela jurisdicional. (BUENO, 2013, p. 403-4)

Em sentido oposto ao entendimento de que se ela não for exigida, desde logo, estaria sendo retirado da astreinte seu caráter coercitivo,

Se o nosso sistema confere ao autor o produto da multa, não é racional admitir que o autor possa ser beneficiado quando a própria jurisdição chega à conclusão de que ele não possui o direito que afirmou estar presente ao executar a sentença (provisoriamente) ou a tutela antecipatória.

Pelo mesmo motivo que o processo não pode prejudicar o autor que tem razão, conseqüentemente não pode também o processo beneficiar o autor que não tem qualquer razão. Não se pense que a circunstância de a multa não poder ser cobrada pelo autor que, a final, é declarado sem razão retira seu caráter coercitivo. O que atua sobre a vontade do réu é a ameaça do pagamento da multa.

Esta, assim, não perde o poder de coerção apenas porque o réu sabe que não terá que pagá-la, na hipótese de o julgamento final não confirmar a tutela antecipatória ou de "execução provisória da sentença", o réu certamente temerá ter que pagar a multa, não só porque é provável que o julgamento final acabe confirmando a tutela antecipatória ou a sentença, mas fundamentalmente porque ninguém pode ter segura convicção de qual será o último julgamento.

A multa, para exercer sua finalidade coercitiva, não precisa ser cobrada antes do trânsito em julgado, pois sua finalidade coercitiva não se relaciona com a cobrança imediata da multa, mas apenas com a possibilidade da sua cobrança futura. Tal possibilidade é suficiente para atemorizar o demandado e, assim, convencê-lo a adimplir.

RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIGIBILIDADE DA MULTA. ASTREINTE. EXCESSIVIDADE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA MULTA. DESPROVIMENTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA MULTA. POSSIBILIDADE. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos desse vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006036-73.2013.8.16.0069/0 - Cianorte - Rel.: Leo Henrique Furtado AraÃºjo - - J. 10.09.2015) (TJ-PR - RI: 000603673201381600690 PR 0006036-73.2013.8.16.0069/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado AraÃºjo, Data de Julgamento: 10/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 05/10/2015)

Redação atual do novo CPC referente à multa cominatória:

Art. 537.A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 2º O valor da multa será devido ao exequente.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (BRASIL, 2015)

Lei 13.256/16 altera a redação original do NCPC antes da sua entrada em vigor. «§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte ou na pendência do agravo fundado nos incisos II ou III do art. 1.042.»

§ 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional.

Desta forma a multa corresponde a uma técnica destinada à observância de decisões judiciais, que está totalmente relacionada ao direito material que foi concedido pelo juiz ao autor de modo prévio, em decisão interlocutória, por exemplo, pois sua fixação objetiva o cumprimento, o quanto antes, da obrigação específica reconhecida judicialmente.

3. METODOLOGIA

O tema escolhido é atual e praticamente uma novidade no ordenamento jurídico brasileiro, um assunto que merece grande relevância no mundo jurídico, sendo astreinte uma ação destinada à defesa da execução.

Segundo Marconi e Lakatos (2010) a pesquisa bibliográfica “é aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores em documentos impressos, como livros periódicos, artigos, teses, revistas etc.”

O procedimento metodológico no que se refere à problemática levantada, se deu por meio de consultas de livros, artigos, publicações na internet, em fontes como doutrinas jurídicas, leis, Novo Código Civil Brasileiro, Constituição Federal de 1988, Código de Processo Civil, entre outros.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

No atual sistema brasileiro as inúmeras discussões relativas ao momento para incidência da multa diária, astreinte. Vale destacar que o Novo Código de Processo Civil, modificações começa pelo nome, pois o Código de Processo Civil de 73 falava em multa diária, ao passo que o Novo Código de Processo Civil traz uma denominação de multa, e uma analisa mais aprofundada deveria ser denominada de multa periódica.

Uma das maiores discussões e quanto ao momento para a aplicabilidade da multa, e a possibilidade de um pedido para a execução em uma tutela antecipada. Para conseguir uma tutela antecipada e garantir a fixação da multa diária e garantir um objetivo nasce especialmente para o autor o dever de demonstrar requisitos robustos, provas inequívocas para sua incidência e conseguir uma sentença de procedência junto ao judiciário.

Dessa forma é possível o cumprimento provisório, devendo ocorrer o depósito ser feito em juízo, e somente será permitido o levantamento do valor após transito em julgado de sentença favorável a parte.

O Novo Código determina que o cumprimento da sentença tenha início pela intimação do devedor, aparentando que a regra se enderece à realização de prestação de quantia certa a que foi judicialmente condenado. Diligência essa que se cumprirá, em regra, na pessoa de seu advogado (Novo Código de Processo Civil, art. 513, § 2º, I). Igual procedimento, contudo, será também

observado em relação às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Isto porque ao cumprimento de sentença a elas relativa, aplicam-se, no que couber, as regras do art. 525, que por sua vez remete ao art. 523, que é justamente aquele onde se prevê a intimação do devedor por meio de seu advogado, segundo a disciplina do cumprimento de sentença relativa a obrigação de quantia certa (art. 513, § 2º). Desta forma, a regra é a de que toda intimação para cumprir sentença, não importa a natureza da obrigação exequenda, será feita, em princípio, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos (art. 513, § 2º, I). (RODRIGUES, 2015, p214).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo momento o Judiciário é acionado na busca de um direito e na expectativa de alcançar um adimplemento. Em razão de sua inequívoca efetividade, a aplicação da astreinte tornou-se frequente nos processos judiciais, tornando-se necessário que o legislador sanasse no CPC/2015, algumas lacunas e divergências oriundas do texto legal até então vigente.

A satisfação vem com o desejo atendido, prestação adequada jurisdicional, o modelo ideal é que o direito almejado perante a justiça deveria ter sido atendido sem a necessidade de uma propositura de ação judicial. Destacar suas questões mais polêmicas, abordando as soluções existentes no campo doutrinário e jurisprudencial e, especialmente, as inovações introduzidas pelo art. 537 do CPC/2015, a fim de responder se as soluções encontradas pelo legislador processual para preencher o histórico de incertezas que envolvem o instituto.

A inovação prevista no artigo 139, IV, do CPC/2015, causa uma verdadeira transformação na órbita processual, dispondo que ao juiz incumbe “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. Explica-se: Antes da entrada em vigor do novo diploma processual, não se entendia como correto que o juiz utilizasse medidas coercitivas para persuadir psicologicamente um devedor de obrigação de pagar, salvo nos casos de ação de alimentos em que a prisão civil era permitida. De fato, eram poucos os juristas que apoiavam tal possibilidade.

Com todas as vênias aos autores que defendiam o contrário, realmente não parecia ter lógica a eleição das astreintes nesse tipo de obrigação, visto que, além de não haver (à época) qualquer previsão nesse sentido, impor ao devedor mais uma obrigação de pagar pelo descumprimento do débito original, não se apresentava como uma solução para tal descaso, pelo contrário, configurava

um risco de enriquecimento imotivado do credor. Esse, aliás, era o entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência majoritárias, que, enquanto vigente o CPC/1973, rejeitavam a fixação da multa coercitiva quando diante de uma obrigação de pagar. Todavia, em direção oposta ao revogado parágrafo 4º do artigo 461 do CPC/1973, assim dispôs o inciso IV do artigo 139 do CPC/2015.

Seja como for, a multa coíbe uma situação ilícita mediante a virulência da pena pecuniária. Assim alcançado o adimplemento ou sendo possível o que foi determinado em sentença, ao Magistrado se faculta diminuir a astreinte evitando o enriquecimento injustificado do credor. Uma progressiva dissociação das perdas e danos marcou o desenvolvimento da astreinte.e ademais , abandonou o campo restrito das obrigações de fazer , abrangendo também obrigações pecuniárias.(ARAKEN DE ASSIS,2016, p. 824).

REFERÊNCIAS

AMARAL, G. R **As Astreintes e o Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

1. ARENHART, S. C. **A doutrina brasileira da multa coercitiva: três questões ainda polêmicas**. 2008. Disponível em: <
<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistajuridicafafibe/sumario/5/14042010171201.pdf>>. Acesso em: 13 maio 2015.
2. **As novas sentenças e os novos poderes do juiz para a prestação da tutela Jurisdicional efetiva**. Genesis - Revista de Direito Processual Civil, n.29, jul./set 2003.
3. BRASIL. **Lei nº 10.444** de 2002. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10444.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.
4. BUENO, C. S. **A Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 1.
CÂMARA, A. F. **Redução do valor da astreinte e efetividade do processo**. [S.L.], [S.N.], [2007]. p.1564.
- CARVAHO, F. **Execução da multa (Astreintes) prevista no artigo 461 do CPC**. Revista de Processo, v.29, nº 114. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
5. **Constituição Federal** de 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.

DIDIER JR., Fredie, et al, **Curso de Direito Processual Civil**. 3. ed. Vol. 5, Salvador: Jus Podivm, 2011, p.455-456.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito Processual Civil**. Vol 2. 6 ed.p.540/2009.

6. **Lei nº 5.869** de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 13 maio 2015.

7. MARINONI, L. G. **Tutela inibitória**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 223-224.

8. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 764.

9. NUNES, R. **As astreintes no Direito do Consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação**. Coluna ABC do ABC. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI129329,61044-As+astreintes+no+Direito+do+Consumidor+limites+e+possibilidades+de>>. Acesso em: 13 maio 2015.

10. GRINOVER, A. P.; CINTRA, A. C. de A.; DINAMARCO, C. R. **Teoria Geral do Processo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

11. **Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer**. 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

12. THEODORO J. H. **Curso de Direito Processual Civil**. 46. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 251.

13. TORRES, R. L. **Sobre a função legitimadora do princípio da proporcionalidade: “A Legitimação dos Direitos Humanos e os Princípios da Ponderação e da razoabilidade”**, in: Id. (Org.), *A Legitimação dos Direitos Humanos*, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, pp. 397 ss., esp. pp. 432 ss.

14. SCARPINELLA, C. B. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. “Tutela Antecipada. 5ª.Ed. volume 4”.2013.

15. ZAVASCKI, T. A. **Antecipação da tutela**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2000.



16. <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/quadro-1973-2015-compactado.pdf>
acesso em 30/09/2016.
17. <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/6/art20160620-06.pdf> acesso em 30/09/2016.
18. <http://www.conjur.com.br/2016-mar-13/chegada-cpc2015-adeus-sumula-410-stj> acesso em 30/09/2016.
19. THEODORO J. H. **Curso de Direito Processual Civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 209 a 216.
20. ASSIS Araken de. **Manual da Execução**. 18. Ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2016, p.823-824.